

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

RESOLUÇÃO N º 012/ 2004, de 02 DE MARÇO DE 2.004.

APROVA NORMAS PARA PUNIÇÕES DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ.

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições e com base no art. 3º da Lei Municipal 3.513,

Considerando a dificuldade no enquadramento dos servidores devido à diferença de legislação pertinente aos servidores celetistas e aos servidores estatutários (CLT e Lei Municipal 2.960/95);

Considerando a necessidade de padronização dos critérios para as punições internas dos servidores da Superintendência do Porto de Itajaí

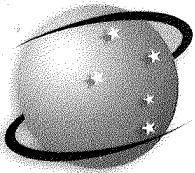
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas de punições das infrações disciplinares dos servidores da Superintendência do Porto de Itajaí, bem como a graduação das penas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itajaí, 02 de março de 2004.

ENIO OSMAR CASEMIRO
Superintendente do Porto de Itajaí



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

NORMAS PARA PUNIÇÕES DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - (Aprovada pela Resolução 012/2004 de 02/03/2004)

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 1º- Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão que possa comprometer a dignidade ou o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízos de qualquer natureza à administração ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro: A infração será punida conforme os antecedentes e o grau de culpa do agente, assim como as circunstâncias e as consequências da infração:

Art. 2º – São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – demissão simples e “a bem do serviço público”.

Art. 3º – São infrações disciplinares:

I – puníveis com demissão “a bem do serviço público”:

- a) lesão aos cofres públicos;
- b) dilapidação do patrimônio público;
- c) qualquer ato que manifeste improbidade comprovada no exercício da função pública;

II – puníveis com demissão simples:

- a) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- b) abandono de emprego;
- c) inassiduidade intermitente;
- d) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de prejuízo à imagem da Superintendência do Porto de Itajaí, ou for prejudicial ao serviço;
- e) prática constante de jogos de azar;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

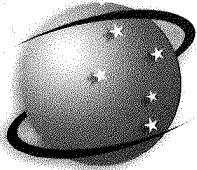
h) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

i) aplicar irregularmente dinheiro público;

j) violação de assuntos sigilosos da autarquia que conheça em razão do cargo;

k) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

l) desídia no desempenho das respectivas funções;



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

m) participar da administração de empresa privada, sem pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder, de qualquer forma, beneficiar-se do fato, em prejuízo das congêneres ou do fisco.

III – Puníveis com repreensão ou suspensão de até 30 dias:

a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

b) indisciplina ou insubordinação;

c) inassiduidade;

d) impontualidade;

e) referir-se de modo pejorativo, por escrito ou publicamente, às autoridades, servidores e aos atos da administração;

f) cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

g) não punir o servidor subordinado que cometeu infração disciplinar ou, ser for o caso, deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente para punir;

h) conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços, assim como recebe-la pelo mesmo motivo;

i) autorizar serviço extraordinário indevidamente;

j) falta de urbanidade;

k) retirar sem autorização da repartição objeto ou documento, salvo quando no interesse do serviço;

l) falta de espírito de cooperação e espírito de solidariedade para com os colegas de trabalho, em assunto de serviço;

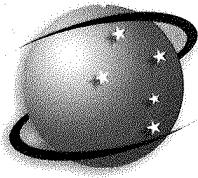
m) apresentar-se ao serviço sem a devida decência no trajar e em más condições de higiene pessoal.

§1º - Inassiduidade intermitente é a falta durante 30 (trinta) dias num prazo de 12 (doze) meses.

§2º - As infrações disciplinares contidas no inciso II obedecerão à escala de graduação de pena, onde estas poderão ser desde uma repreensão por escrito até uma suspensão de 30 (trinta) dias, que serão graduadas da seguinte forma para o caso de reiterar ou cometer mais de uma infração contida no mesmo inciso II deste artigo: repreensão, 2, 5, 7, 10, 15, 20, 25 e 30 dias.

§3º - Para a graduação de pena, será observado o grau de intensidade da infração, bem como sua repercussão, e a ficha funcional do servidor, bem como as reincidências, se houverem, não sendo obrigatório obedecer à seqüência de dias de repreensão no caso de infração mais grave.

Art. 4º - A demissão “a bem do serviço público” incompatibiliza o ex-servidor com o serviço público municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, enquanto a demissão simples o faz pelo prazo de 5 (cinco) anos.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Art. 5º – São circunstâncias agravantes:

I – premeditação;

II – reincidência;

III – conluio;

IV – continuação;

V – cometimento de infração:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento de pena;

d) em público.

§1º - Não será considerado reincidente o servidor se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano.

Art. 6º – São circunstâncias atenuantes de pena:

I – ter sido mínima a participação do servidor;

II – ter o agente:

a) procurado espontaneamente, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 7º – Prescreve a ação disciplinar:

I – em noventa dias, quanto aos fatos puníveis com repreensão ou suspensão;

II – em cento e oitenta dias, quanto aos fatos puníveis com demissão.

§1º - O prazo de prescrição começa a contar do dia em que a infração tornou-se conhecida da autoridade competente para agir.

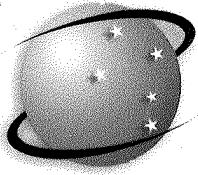
§2º - O curso da prescrição interrompe:

a) com abertura de sindicância;

b) com instauração de processo disciplinar;

c) com o julgamento do processo disciplinar.

§3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na Superintendência do Porto de Itajaí, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstaciado sobre o que se verificou.

§2º - A averiguação de que se trata o parágrafo anterior será cometida a comissão, com no mínimo 03 (três) servidores, instalada através de Portaria.

§3º - O servidor que levantar falsa notícia de infração ou levanta-la de modo leviano e deturpado, poderá ser punido com repreensão, suspensão ou demissão, dependendo da gravidade de seu ato.

Itajaí-SC, 03 de março de 2.004.

ENIO OSMAR CASEMIRO
Superintendente da Superintendência do Porto de Itajaí